



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA

Apresentação: 16/12/2024 11:16:18.317 - CIDOSO
SBT-A 1 CIDOSO => PL 1893/2024
SBT-A n.1

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 1.893/2024

Dispõe sobre a criação do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, destinado a reconhecer e incentivar as ações de empresas, instituições de ensino e demais entidades que promovam a inclusão profissional, o acesso a renda decorrente do trabalho assalariado e o bem-estar da pessoa idosa.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”, conferido a empresas, instituições de ensino públicas e privadas, e outras entidades que demonstrarem compromisso efetivo com a inclusão e o apoio à pessoa idosa.

Art. 2º. Serão elegíveis ao recebimento do “Selo Parceiro da Pessoa Idosa”:

I – empresas privadas ou públicas que tenham, em seus quadros funcionais permanentes, um percentual variável de um (1%) a cinco (5%) por cento (5%) de funcionários, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, considerando as dimensões, rendimento bruto anual e número de funcionários da empresa no Estado ou Município em que se localiza e, inclusive, o percentual de pessoas idosas em situação de empregabilidade no mercado de trabalho da região onde se situa a sede principal da empresa que participa do concurso, conforme dados aferidos, anualmente, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE);

II – entidades que desenvolvam programas específicos voltados para a inclusão da pessoa idosa em seu quadro funcional ou em atividades por ela promovidas;



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD249184263300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Aihara



* C D 2 4 9 1 8 4 2 6 3 3 0 0 *

III – entidades que tenham plena acessibilidade, em todos os aspectos, a produtos e serviços para a pessoa idosa;

IV – instituições de ensino públicas ou privadas que ofereçam programas ou cursos destinados à educação de pessoas idosas, contribuindo para sua inclusão profissional, social e contínua capacitação intelectual;

V - instituições de longa permanência para idosos, asilos, casas dia, casas de repouso e centros de convivência que demonstrem zelo e bons serviços prestados às pessoas idosas.

Parágrafo Único. Na concessão do Selo, é obrigatório que o comitê organizador verifique, de modo comparativo e reflexivo, o percentual de idosos em função do tamanho da empresa ou sua localização no Estado ou Município do país e, inclusive, se as empresas vencedoras efetivamente estão envolvidas na promoção de uma inclusão significativa de idosos em suas atividades ou serviços que oferecem.

Art. 3º. No cumprimento das regras previstas no inciso I do artigo 2º, a outorga do “Selo” deverá levar em consideração, além das dimensões da empresa, seu número de funcionários permanentes, a região, o Estado ou Município do país onde está localizada sua sede principal e o rendimento bruto anual auferido pela empresa, o efetivo empenho desta na contratação e acolhimento, por longo prazo, do contingente de funcionários permanentes com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos.

Parágrafo Único. Serão considerados como funcionários permanentes aqueles que estão empregados por meio de contrato de trabalho por período indeterminado.

Art. 4º. A concessão e avaliação do mérito para a outorga do “Selo”, regulamentada de acordo com o artigo 6º desta Lei, serão de inteira responsabilidade dos Conselhos Nacional e Estaduais dos Direitos da Pessoa Idosa ou órgãos congêneres, que deverão estabelecer critérios claros e objetivos para tal fim, incluindo, especialmente:

I - regularidade da instituição perante as Leis Trabalhistas, Previdenciárias, Tributárias e Sociais;

II - qualidade e relevância dos programas desenvolvidos para inclusão profissional e social na comunidade onde vive a pessoa idosa;



* C D 2 4 9 1 8 4 2 6 3 3 0 0 *

III – análise documental das práticas adotadas pelas entidades que pleiteiam o Selo, assim como do número efetivo de funcionários permanentes com idade igual ou superior a sessenta (60) anos;

IV - pesquisa de satisfação das pessoas idosas participantes quanto aos serviços ou programas ofertados pela empresa ou entidade.

Art. 5º. O “Selo Parceiro da Pessoa Idosa” será concedido através da emissão de uma Certificação Oficial e divulgação nos meios de comunicação públicos e privados, e terá validade de três (3) anos.

Art. 6º. Entidades ou Instituições de ensino agraciadas com o “Selo” poderão utilizá-lo em material publicitário e informativo, demonstrando seu compromisso com a causa da pessoa idosa, além de poderem ser incentivadas com benefícios fiscais ou de crédito, conforme regulamentação específica.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, segundo o disposto na forma da Lei Orçamentária Anual (LOA).

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2024.

**Deputado PEDRO AIHARA
Presidente**



* C D 2 2 4 9 1 8 4 2 6 3 3 0 0 *